



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. U. D. 14 / 08 / 2000 Rubrica Solucionado
--

413

Processo : 13149.000053/95-22  
Acórdão : 203-06.298  
Sessão : 22 de fevereiro de 2000  
Recurso : 106.694  
Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO** - Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida na razões de impugnar padece de preclusão, dela não se conhece. **ITR - BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN/VTNm), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13149.000053/95-22  
**Acórdão** : 203-06.298

**Recurso** : 106.694  
**Recorrente** : FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA.

## RELATÓRIO

FAZENDA AGROPECUÁRIA XAVANTINA LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994 (doc. fls. 04), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Xavantina", de sua propriedade, localizado no Município de Campinápolis, MT, com área de 20.503,1ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1595310.6.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 01/03), a empresa contribuinte solicitou redução do VTNm adotado na tributação.

Intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 23), a interessada apresentou documento elaborado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (doc. fls. 26/27).

A autoridade singular, considerando o Laudo Técnico de Avaliação trazido aos autos, julgou procedente a impugnação do sujeito passivo, conforme Decisão nº 986/96, assim ementada (doc. fls. 33/35):

### "ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

### VTN - VALOR DA TERRA NUA

### EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

### IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13149.000053/95-22**  
**Acórdão : 203-06.298**

Apesar de a decisão singular ter-lhe sido favorável, a requerente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (doc. fls. 39/41), onde solicitou a redução do valor do ITR cobrado para o valor médio dos anos de 1991, 1992 e 1993, alegando que:

- o referido imóvel situa-se em longínquo município, distante 800 km de Cuiabá;
- do total da área de 20.503,1ha, 1.400,0ha são aproveitados com lavoura, 9.000,0ha com pastagem artificial onde se criam mais de 4.000,0 reses, além do arrendamento de pasto para cria e recria;
- 20,0 % do total da área é de reserva permanente; e
- portanto, deve ser considerado um novo percentual de aproveitamento do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000053/95-22

Acórdão : 203-06.298

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a empresa interessada vem questionar o Valor da Terra Nua e as áreas utilizadas no cálculo do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, adotadas no lançamento do ITR/94, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Xavantina", inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1595310.6.

Ao fim do seu recurso, solicita a redução do tributo para que o valor cobrado seja compatível com a média dos valores exigidos nos exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Quanto às áreas a serem consideradas para efeito do cálculo do grau de utilização no lançamento, vejo que se trata de matéria não apresentada e, portanto, não apreciada em primeira instância, considerada preclusa na atual fase processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/94. Portanto, dela não tomo conhecimento.

Em relação à base de cálculo do ITR, a Lei nº 8.847/94, que rege a tributação em lide, no art. 3º, assim define:

"Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior."

O parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe sobre o VTN mínimo a ser adotado no lançamento:

"§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13149.000053/95-22  
Acórdão : 203-06.298

Dessa forma, não há como se comparar a base de cálculo do feito com a adotada em lançamentos anteriores.

Na análise dos autos, vejo que, inicialmente, o lançamento foi efetuado com base no VTNm fixado pela SRF.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 permite à autoridade administrativa competente rever o VTNm tributado mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, assim dispondo:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A revisão do VTNm foi solicitada pela recorrente na petição inicial, quando da impugnação do tributo, e plenamente contemplada pela decisão de primeira instância, que acatou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 26/27.

A nova solicitação da recorrente não encontra amparo legal na legislação de regência do ITR, na forma dos dispositivos transcritos acima.

Ademais, cabe ressaltar que a interessada não traz aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação para suscitar a revisão do documento apresentado na instância inferior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO